



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005048/2002-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.572 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria FINSOCIAL
Recorrente FIGLASS MECÂNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 29/02/1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO FINSOCIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRAZO 10 ANOS (5+5). LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 91/CARF. PLEITO FORMULADO APÓS O PRAZO DECENAL.

O pedido de restituição (PER) de tributo por homologação, que tenha sido pleiteado anteriormente à 09/06/05, antes da entrada em vigor de LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, conforme Súmula 91/CARF.

SÚMULA No. 91 - CARF - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA – Presidente

(assinado digilmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digilmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovich Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada em substituição ao conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior, Vinicius Guimarães (suplente convocado em substituição ao conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira) e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente) a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Leonardo Correia Lima Macedo e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Trata-se de pedido de Restituição de FINSOCIAL pago indevidamente **considerando os fatos geradores no período compreendido entre set/89 a mar/91**, realizando seu protocolo em 10/04/02.

Por relatar bem os fatos, transcrevo o relatório da DRJ, vejamos:

O interessado entrega em 10/04/2002 Pedido de Restituição em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Informa que recolheu, no período de setembro de 1989 a fevereiro de 1992, valores indevidos de FINSOCIAL conforme planilha que apresenta à fl. 10, que totalizam, em valor atual, a quantia de R\$ 59.699.02 (cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e dois centavos).

Fundamenta seu pedido a partir de decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 0,5% da contribuição e nas disposições da IN SRF no 31, de 1997. Acrescenta julgados do antigo Conselho de Contribuintes para reforçar seu entendimento quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional - data da publicação da IN citada, 10/04/1997.

A DRF de origem, com base nas disposições dos artigos 168 e 165 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei no 5.172/66, nega a restituição dos valores por considerar intempestivo o pedido realizado em 10/04/2002, transcorridos mais de cinco anos das datas em que ocorreram os pagamentos.

Não concordando com a decisão da DRF de origem, ciência em 01/02/2012, o interessado apresenta , em 01/03/2012, Manifestação de Inconformidade que, em termos resumidos, apresenta as seguintes razões para reformar o despacho decisório.

Baseado em entendimentos consagrados nas duas Turmas do STJ e nos termos do Parecer da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da RFB – Cosit, no 58 de 27/10/1998, defende como marco inicial para a contagem do prazo de prescrição do direito à restituição do FINSOCIAL, a data da publicação da MP no 1.110, 31/08/1995.

Alega ter direito ao prazo de dez anos para pedir a restituição/compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação indevidamente recolhido aos cofres públicos, tese consagrada nos tribunais superiores e no Carf, antigo Conselho de Contribuintes.

Em relação ao prazo, no que diz respeito à Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que ela somente se aplica aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, conforme decidido no Resp nº 860.251 /SE.

Requer a homologação tácita do pedido de restituição pois considera que se aplica o disposto no § 4º do art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, já transcorridos mais de cinco anos da data da protocolização do pedido (10.04.2002), para a análise do direito creditório e posterior compensação com os débitos declarados pelo sujeito passivo.

À vista do exposto, a interessada pede a reforma do Despacho Decisório e o reconhecimento da homologação tácita da restituição/compensação pleiteadas.

Assim, seguindo a marcha processual normal, a DRJ julgou improcedente o pleito de Reforma do Contribuinte, conforme ementa:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/09/1989 a 29/02/1992
PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM.*

Acórdão O marco inicial para a contagem do prazo decadencial ou prescricional na restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente ou a maior é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido.

*LEI COMPLEMENTAR No 118.
INCONSTITUCIONALIDADE.*

Falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

*RESTITUIÇÃO.HOMOLOGAÇÃO
TÁCITA.IMPOSSIBILIDADE. Sendo diferentes os regimes que regem o pedido de restituição e a declaração de compensação, descabe aplicar ao pedido de restituição a homologação tácita prevista para a declaração.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com r. julgado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo reforma por entender:

a) que o prazo de decadencial é de 10 anos, pois, se trata de lançamento por homologação;

b) que houve alteração do prazo prescricional com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que ocorreu em 09 de junho de 2005;

c) que seu pleito é anterior a data da entrada em vigor da LC 118/05;

d) que ocorreu a homologação tácita;

É o relatório.

Voto

Conselheiro LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

O Recurso Voluntário é tempestivo.

No caso em tela o Contribuinte sustenta que o prazo decadencial/prescricional é de 10 (dez) anos.

É de notório conhecimento que a LC 118/05, inovou em razão da contagem da prescrição, existindo grande debate sobre o termo inicial da aplicação do prazo quinquenal da prescrição ao invés do decimal. Contudo, o assunto encontra-se sumulado com efeito vinculante por este CARF, vejamos:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

De tal sorte, deve-se afastar a prescrição do presente caso, uma vez, que não decorreu o período de 10 (dez) anos do lançamento, e o pleito sendo anterior a 09/06/05, ressalta-se que nos termos do Art. 75, § 2º, Anexo II, do RICARF, a mencionada súmula encontra-se com efeito vinculante.

Ademais, o Contribuinte requereu:

“a) assegurar ao Requerente o direito de ver restituídos todos os valores pagos à maior à título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, considerando os fatos geradores no período compreendido entre set/89 a mar/91” (fls. 9 e-processo)

Contudo, o pleito foi formulado apenas em 10.04.02, assim, ultrapassando o prazo decenal.

Processo nº 10680.005048/2002-26
Acórdão n.º **3201-004.572**

S3-C2T1
Fl. 187

Voluntário. Concluo, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digitalmente)